



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0001836-7

Decisão CGM/GAB Nº 110993564

Processo: 6067.2019/0001836-7

Interessada: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do SEI nº 6067.2019/0001836-7, de violação ao artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção ao respectivo tipo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, de multa no valor de R\$ 9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais), publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do § 8º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Municipal nº 59.496/2020.

I. RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 107/2020/CGM-G, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 10 de outubro de 2020, contra a pessoa jurídica **interessada**, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 8.666/1993.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (062642306), foi imputada

à interessada a prática dos seguintes atos:

No tocante ao Convênio 147/SEME/2014, firmado no bojo do Processo Administrativo 2014-0.137.844-3 (cuja cópia foi reproduzida no doc. SEI nº 019910859 - Convênio 147/SEME/2014 às fls. 114/123 do 2014-0.137.844-3, correspondentes às fls. 227/245 do doc. SEI nº 019910859) entre a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, e a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "2º Torneio da Amizade de Karate Kyokushin da Pedreira", realizado no dia 28 de setembro de 2014, no Salão de Eventos da Academia Force Fit, com recursos oriundos de Emenda Parlamentar do então Vereador Sr. Aurélio Miguel (fls. 03 do P.A. do 2014-0.137.844-3, correspondente à fls. 05 do doc. SEI nº 019910859):

A) possível descumprimento da alínea "d" da cláusula 2.3.1 do Convênio 147/SEME/2014 (fls. 115 do P.A. do 2014-0.137.844-3, correspondente à fls. 229 do doc. SEI nº 019910859), ao se constatar que foram apresentadas fotos de camiseta personalizada do "Staff" nas quais é possível verificar o símbolo do Instituto Aurélio Miguel, de igual modo os materiais de divulgação do torneio (fls. 170/171 e 174/175 do PA 2014-0.137.844-3, correspondentes às fls. 337/339 e 345/348 do doc. SEI nº 019910859). Desse modo, um total de recursos públicos correspondente a R\$ 5.240,00 (cinco mil e duzentos e quarenta reais) teria sido utilizado para promoção pessoal do então vereador Aurélio Miguel (NF 00000022 - fls. 162 do P.A. 2014-0.137.844-3, correspondente à fls. 321 do doc. SEI nº 019910859);

B) possível ausência de comprovação da utilização dos recursos repassados relativos a uniformes e medalhas, dado que, apesar de constar às fls. 149 do P.A. 2014-0.137.844-3 (correspondente à fls. 295 do doc. SEI nº 019910859) recibo de R\$3.560 (três mil e quinhentos e sessenta reais) relativo a uniformes e medalhas, não há a correspondente nota fiscal cujo número seria NF 0000410, conforme relatório de despesas às fls. 132 do P.A. 2014-0.137.844-3 (correspondente à fls. 263 do doc. SEI nº 019910859);

C) possível não utilização do valor concernente a aluguel e montagem do ringue, vez que, realizando uma análise comparativa das fotos do 1º e do 2º Torneio da Amizade de Karate Kyokushin da Pedreira (respectivamente, Convênios 31/SEME/2013 e 147/SEME/2014) ambos realizados na Academia Force Fit, há indícios de que o ringue de lutas era da própria academia, não obstante o custeio de aluguel e montagem pagos por SEME (respectivamente, fls. 134/138 do PA 2013-0.124.958-7 - correspondentes à fls. 267/275 do doc. SEI nº 019910603 e fls. 167/175 do P.A. 2014-0.137.844-3 - correspondentes à fls. 331/348 do doc. SEI nº 019910859). Quando observadas, as cordas do ringue, o tatame de lona e os corners apresentam identidade de cores e formato que permitem inferir serem o mesmo ringue. Ademais, foram encartados vídeos de aulas na academia no ano de 2013 que demonstram a identidade entre o ringue próprio da academia e aquele que teria sido contratado (028983292, 028983309, 028983337, 028983346 e 028983261). Igualmente, é possível ver nas fotos da Hage Academia, que sucedeu a Academia Force Fit no mesmo local, o mesmo ringue (028983412). Sendo assim, há indícios de prejuízo à Municipalidade da monta de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) gasto com locação e montagem do palco 6po ringue (NF 00000027 - fls. 154 do P.A. 2014-0.137.844-3, correspondente à fls. 305 do doc. SEI nº 019910859);

D) possível apresentação de fotos de outro local na tentativa de comprovar a realização do evento, o que consubstanciaria fraude à fiscalização do convênio. Conforme se depreende das fls. 167/175 do P.A. 2014-0.137.844-3 (correspondentes à fls. 331/348 do doc. SEI nº 019910859), foi realizado o encarte de fotos de dois lugares distintos. O local de realização do "2º Torneio da Amizade de Karate Kyokushin da Pedreira" seria a Academia Force Fit, contudo, às fls. 167/168 do P.A. 2014-0.137.844-3 (correspondentes à fls. 331/333 do doc. SEI nº 019910859) constam também fotos do ginásio da

Regularmente citada no endereço constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal do Brasil (conforme doc. SEI 062614949) em 05/05/2022 (doc. SEI 063652253), a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, apresentou defesa sem documentos (doc. SEI 064869840), enviada pelo procurador da entidade, Dr. Carlos Eduardo Barbieri (procuração em doc. SEI 064869840).

Após recebida a defesa escrita a interessada foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir no presente Processo Administrativo de Responsabilização, inclusive para indicar eventuais testemunhas de defesa (064922247), todavia, manteve-se inerte.

A Comissão Processante enfrentou em seu Relatório (doc.108849828) os argumentos apresentados pela entidade em sede de defesa, conforme item 4 do documento citado.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e de aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública prevista no artigo 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 59.496/2020.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (109496272) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (109660604).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica interessada foi intimada a apresentar alegações finais, mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (110711867).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014. É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II. DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Importante fazer constar que a Comissão Processante agiu corretamente ao entender pela impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no que tange ao Termo de Convênio nº 31/SEME/2013, em razão de o Decreto Municipal nº 55.107/2014 ter entrado em vigor após ultimados os atos de referido ajuste. Mas não só pelo Decreto como também pela Lei Federal nº 12.846/2013 ter entrado em vigor após a realização do evento “1º Torneio da Amizade de Karate Kyokushin da Pedreira”, realizado em 14 de julho de 2013, objeto do referido Convênio.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude no Termo de Convênio nº 147/SEME/2014 (P.A. nº 2014-0.137.844-3), celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (SEME) e a Associação Desportiva Kyokushin da Pedreira - ADKP, consubstanciada: **(i)** na ausência de comprovação dos gastos declarados com medalhas, troféus e uniformes, ante à ausência de apresentação de nota fiscal; **(ii)** no superfaturamento do valor declarado para locação, montagem e desmontagem do ringue; e **(iii)** no impedimento da devida fiscalização por meio de apresentação de fotos do evento em locais diversos.

Como apontado pela Comissão, no Relatório da Sindicância SEI nº 6067.2019/0001836-7 (doc. 029044201) foram verificados indícios de não utilização do valor concernente a aluguel, montagem e desmontagem do ringue, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (NF 00000027, fls. 154 - 019910859), considerando que pelas fotos dos eventos o ringue de lutas era da própria academia em que realizado o torneio.

Outrossim, a entidade recebeu repasses de valores sem a consequente prova da utilização para atendimento do interesse público, ante a falta de apresentação de nota fiscal relativa aos uniformes e às medalhas compradas (NF 0000410, conforme relatório de despesas de fls. 132 - 019910859), equivalentes a R\$ 3.560,00 (três mil e quinhentos e sessenta reais).

As glosas dos valores considerados indevidos por promoção pessoal do então Vereador Aurélio Miguel no material de divulgação do torneio e as camisetas personalizadas do "staff", estão sendo tratadas pela SEME no bojo do Processo SEI 6019.2019/0001845-4.

Ademais, como bem ressaltado pela Comissão:

"Os documentos e elementos de informação colhidos durante o curso da Sindicância processada nos autos do SEI nº 6067.2019/0001836-7, instaurada para apurar possíveis infrações disciplinares cometidas por servidores públicos e infrações administrativas praticadas por pessoas jurídicas, decorrentes das constatações apontadas no relatório de auditoria em fls. 844/845v. do Processo Administrativo nº 2016-0.200.238-6 (fls. 232/234 de doc. SEI 014289908), bem como das provas colhidas na fase de instrução probatória do presente Processo Administrativo de Responsabilização permitem concluir pela ocorrência das infrações apontadas no Despacho da Comissão

Importante ainda destacar a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da entidade, conforme constatado no relatório da Comissão:

"Somando os valores repassados a título de prêmios (medalhas e troféus) e camisetas no montante de R\$ 3.560,00 (três mil e quinhentos e sessenta reais) aos valores relativos à locação, montagem e desmontagem do ringue, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), obtemos o montante de R\$ 9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais), relativamente ao Termo de Convênio nº 147/SEME/2014.

A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA auferiu, com a ausência de utilização dos recursos repassados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEME, uma vantagem financeira de, **no mínimo, R\$ 9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais)**, em novembro de 2014."

Por fim, tendo em vista que a interessada não apresentou alegações finais, acolho integralmente o relatório da Comissão Processante no sentido de que todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP** fraudou a execução do Convênio 147/SEME/2014.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III. DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00

E também o Decreto 55.107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013"

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no doc. 103896729, a receita bruta da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, no ano anterior (2019) ao da instauração do presente PAR (2021) foi de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais) e, com a exclusão dos tributos no montante de R\$ 129,30 (cento e vinte e nove reais e trinta centavos), resulta na base de cálculo prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 de R\$ 11.120,70 (onze mil e cento e vinte reais e setenta centavos).

Contudo, como a vantagem auferida estimada é maior do que 20% do faturamento bruto no ano de 2019, correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica (piso) de R\$ 9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais), com fundamento no artigo 6º, I, *in fine*, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, de modo que é desnecessário considerar os critérios de dosimetria da sanção previstos no artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Acolho ainda a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13, considerando a reprovabilidade da conduta.

Por fim, tendo em vista o disposto no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também restou demonstrada a infração prevista no artigo 88, II, da mesma lei, **declaro** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do § 8º do artigo 3º do Decreto 55.107/2014, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 59.496/2020, vigente na data da instauração do presente processo administrativo de responsabilização, como sugerido pela Comissão

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA**

KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, ao pagamento de multa no valor de R\$ 9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais), bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I in fine e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

- a)** remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;
- b)** expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- c)** intimação da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;
- d)** intimação da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014;
- e)** registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM, **bem como registro da penalidade da Lei Federal nº 8.666/93 de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.**

Publique-se e intime-se.

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

DANIEL FALCÃO
Controlador Geral do Município

ANEXO ÚNICO

**EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE
RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA
LEI ANTICORRUPÇÃO**

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../, **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA KYOKUSHIN DA PEDREIRA - ADKP**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.596.168/0001-41, foi condenada às seguintes sanções: **i)** multa administrativa de **R\$ 9.560,00 (nove mil e quinhentos e sessenta reais)**, com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, *in fine*, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, e; **ii)** publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea d, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado contratações, deixado e comprovar por meio de notas fiscais os gastos declarados com medalhas, troféus e uniformes e ter impedido a devida fiscalização por meio de apresentação de fotos do evento em locais diversos, todas essas condutas praticadas no âmbito do **Termo de Convênio nº 147/SEME/2014**.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 26/09/2024, às 15:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110993564** e o código CRC **C1BA5DCB**.